



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.722269/2011-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.278 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2017
Matéria IPI - Auto de Infração
Recorrente ALPARGATAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/05/2008

DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO. IPI. PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

A presunção de pagamento antecipado prevista no art. 124, parágrafo único, III, do RIPI/2002, somente opera em relação a créditos admitidos pelo regulamento. Sendo ilegítimos os créditos glosados e tendo os saldos credores da escrita fiscal dado lugar a saldos devedores que não foram objeto de pagamento antes do exame efetuado pela autoridade administrativa, o prazo de decadência deve ser contado pela regra do art. 173, I, do CTN.

CREDITAMENTO DE IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DESONERADOS. PRECEDENTE VINCULATIVO DO STF E SÚMULA 18 DO CARF.

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem desonerados do IPI não enseja o direito a crédito, conforme precedente vinculativo do STF proferido em sede de repercussão geral (RE n. 398.365), bem como súmula CARF n. 18.

EFICÁCIA NORMATIVA DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. INEXISTÊNCIA DE LEI. PENALIDADE. EXIGÊNCIA. ART. 76, II, "a", DA LEI n° 4.502/1964.

É incabível a exclusão de penalidade com fundamento em acórdão do CARF, proferido em processo em que o interessado não seja parte, tendo em vista que as decisões do referido Órgão carecem de caráter normativo.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto. Designado redator do voto vencedor o o Conselheiro Waldir Navarro Bezerra.

(assinado digitalmente)

Jorge Freire - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire, Pedro Sousa Bispo, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Trata-se de auto de infração lavrado para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no valor de R\$ 5.343.859,62, da multa de ofício de R\$ 4.007.894,63 e dos Juros de Mora de R\$ 2.105.936,01, totalizando R\$ 11.457.690,26 de crédito tributário exigido.

2. Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 25/42):

- em 01/04/2006 o Recorrente possuía saldo credor de IPI no valor de R\$ 1.684.302,92, o qual foi reduzido para R\$ 458.188,06. A referida redução decorreu da apuração de um débito de R\$ 1.226.114,86 na reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, o que se deu em virtude de fiscalização realizada no contribuinte (MPF n. 06.01.06.002011002154) para verificação de créditos do IPI apurados nos 3º e 4º trimestres de 2005 e utilizados para ressarcimento (processos n.s 10880.911454/2011-64 e 10880.911455/2011-17), da qual resultou a glosa de créditos nos valores de R\$ 1.145.995,54 e R\$ 880.732,83 nos respectivos trimestres;
- o Recorrente se creditou do IPI na aquisição de produtos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus; e, ainda
- em 04/2008 o Recorrente também se creditou, a título de crédito extemporâneo, das notas fiscais listadas às fls. 39/40, também relativas a aquisições de produtos isentos, totalizando R\$ 81.912,37, que também foram glosados;

3. Devidamente notificada, a Recorrente apresentou Impugnação de fls. 790/812, a qual foi julgada improcedente pela DRJ-Juiz de Fora no termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/05/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA

Demonstrado nos autos, com absoluta clareza, os fatos que ensejaram o lançamento de ofício e a sua correta fundamentação legal, é de se rejeitar a preliminar argüida, por total falta de fundamento. Da mesma forma rejeita-se a preliminar de nulidade quando se constata a competência da autoridade administrativa para o exame da escrita fiscal do contribuinte.

PROVA PERICIAL E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Indefere-se o pedido de apresentação de prova pericial e de documentos quando a autoridade julgadora as entende desnecessárias e prescindíveis em face dos dispositivos legais em vigor e dos elementos constantes dos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/05/2008

CRÉDITO DO IPI. AQUISIÇÕES DESONERADAS DO IPI.

O princípio da não cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos tributados do estabelecimento contribuinte com o crédito relativo ao imposto cobrado nas operações anteriores, referentes às entradas oneradas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem (MP, PI, e ME) a serem utilizados no processo industrial do adquirente. Não tendo havido IPI cobrado nessas operações anteriores de aquisição, porquanto isentas, não haverá valor algum a ser creditado pelo adquirente.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA.

Uma vez cientificado o auto de infração dentro do prazo de cinco anos do encerramento de período de apuração mensal em que a fiscalizada tenha realizado pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o IPI, a teor dos incisos I e III do parágrafo único do art. 124 do RIPI/2002, combinado com o Parecer PGFN/CAT nº 1617, de 2008, não há de se falar em decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício do saldo devedor apurado ao final do mês. É o saldo devedor do IPI apurado do confronto escritural no RAIPI que se torna passível de, se não pago/compensado/confessado, conformar-se, por meio do lançamento de ofício, em crédito tributário da União, elemento este que compõe o objeto do instituto da decadência no âmbito tributário. Assim, a decadência opera-se sobre o saldo devedor do IPI e não sobre os débitos escriturais do IPI considerados

pelo Fisco na reconstituição de ofício da escrita fiscal do sujeito passivo em razão da constatação de situação fática incorrida pelo sujeito passivo atinente à realização de saídas (vendas) tributadas sem o destaque do imposto nas notas fiscais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/05/2008

**EFICÁCIA NORMATIVA DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS.
INEXISTÊNCIA DE LEI. PENALIDADES E JUROS DE MORA.
EXIGÊNCIA.**

Não há de se falar em aplicação do disposto no art. 76 da Lei nº 4.502/64 c/c o art. 100,II e parágrafo único, do CTN, para a exclusão de penalidades e juros de mora, pela inexistência de lei que atribua eficácia normativa às decisões administrativas em processos nos quais um terceiro não seja parte.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

4. Devidamente intimada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1.729/1.755.

5. Submetido à julgamento, a presente Turma julgadora, na sua antiga composição, baixou o presente processo em diligência nos termos da Resolução n. 3402000.822 (fls. 1.865/1.870, para que fossem tomadas as seguintes providências:

(...).

11. Portanto, com base nas citadas normas, entendo que o julgamento deste processo deve ser convertido em diligência para determinar que os demais processos (autos n.s 10880.911454/201164 e 10880.911455/201117) sejam apensados ao presente Processo, no qual se controverte o auto de infração. Feito isso, tendo em vista a prevenção deste Relator, que primeiro recebeu o processo principal, todos os processos apensos a mim retornem para que seja dado prosseguimento à apreciação do presente recurso voluntário e seu julgamento pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

(...) (grifos nosso).

5. Referida diligência foi devidamente cumprida, sendo os processos autuados sob os n.s 10880.911454/201164 e 10880.911455/201117 apensados ao processo em epígrafe.

6. É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

7. O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

I. Da suspensão do presente processo

8. Um dos pedidos formulados pelo Recorrente em sede de recurso voluntário é o de suspensão do julgamento do presente caso até que haja ulterior e definitiva decisão para o Recurso Extraordinário autuados sob os números 592.891, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal e com repercussão geral reconhecida nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO NA ENTRADA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(STF; RE 592.891 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00339).

9. Tecidas tais considerações, insta desde já destacar que, ao meu ver, o presente caso pode ser albergado por duas decisões possíveis, porém excludentes entre si, as quais serão devidamente detalhadas a seguir.

(i) Da aplicação subsidiária do CPC/2015 e o sobrestamento do feito

10. A primeira decisão possível para o presente caso é a de sobrestar seu julgamento até que haja decisão definitiva do RE n. 592.891, haja vista o caráter vinculante do precedente que se formará em tal julgamento.

11. Para alcançar tal conclusão, convém registrar que não é de hoje que o legislador nacional, sob o pretexto de buscar uma pretensa aproximação de um distante modelo de *Common Law*, tem criado inúmeros dispositivos legislativos no sentido de prestigiar a figura do precedente, em especial quando tal precedente é vinculado por um Tribunal Superior. Daí, e.g., a criação da repercussão geral, por intermédio da Emenda Constitucional n. 45/04.

12 Referida valorização – ainda que aparente – de um modelo de *stare decisis* é renovada com o advento do CPC/2015, em especial com o disposto no seu art. 926¹, norma que oferece importantes vetores para a busca de uma verdadeira valorização dos precedentes. Não obstante, o art. 927 do citado *Codex*² densifica tais valores, na medida em que prescreve os tipos formais de decisão aptos a veicular um precedente de caráter vinculante.

13. Logo, o que se observa é que o reconhecimento quanto à repercussão geral do RE nº 592.891 já denota que o advento do precedente a ser formado apresentará um

¹ "Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."

² "Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados."

caráter transubjetivo e vinculante, o que obrigará que a *ratio decidendi* a ser dele extraída seja seguida pelos demais órgãos judiciais e também pela Administração Pública, exatamente como prevê o *caput* do citado art. 927 do CPC. Busca-se, com isso, salvaguardar a unidade material das decisões de caráter judicativo e, conseqüentemente, o tratamento igualitário entre jurisdicionados que se encontrem em situações análogas e, por fim, uma segurança jurídica de índole substancial.

14. Aliás, é exatamente em razão de tais valores que o CPC/2015 prescreve que, na hipótese de recurso extraordinário afetado por repercussão geral, **todos os demais processos** (sem distinção entre processos administrativos e judiciais) deverão ser sobrestados, até que haja decisão no chamado *leading case*. É o que prevê o art. 1.035, §5º do CPC³.

15. A questão, todavia, que deve ser aqui debatida é se tal dispositivo deve ou não ser convocado no âmbito dos processos administrativos tributários. Para tanto, insta analisar o que dispõe o art. 15 do CPC⁴. Segundo referido dispositivo, as disposições do CPC *devem* ser aplicadas de forma supletiva e subsidiária, ou seja, atribuem-se às normas do CPC, respectivamente, uma função normativo-substitutiva e também uma função normativo-integrativa.

17. Para a questão aqui analisada, o que interessa é o caráter subsidiário do CPC/2015 e, conseqüentemente, sua função normativo-integrativa, que pode ser vista por duas perspectivas.

18. A primeira delas com base na embolorada ideia de que o direito se perfaz pelo intermédio exclusivo da lei, calcada, pois, na concepção de um divinal legislador que não deixa comportamentos sociais sem prescrições normativas e que, quando isso eventualmente ocorre, o próprio direito legislado cria mecanismos no sentido suplantar tais buracos, o que se dá por intermédio de institutos como a analogia, os princípios gerais do direito e a equidade. Aí então a função integrativa clássica do CPC/2015 em face de uma lacuna legislativa referente ao processo administrativo tributário.

19. Todavia, uma visão mais moderna deste caráter subsidiário da lei parte do pressuposto de que tal norma integrativa deverá ser convocada de modo a potencializar os valores que lhes são próprios, bem como os valores do próprio Direito enquanto método de resolução, com justiça, de problemas de convivência humana. Nesse sentido, quando se fala no caráter subsidiário do CPC, sua convocação no processo administrativo, inclusive o tributário, deve ser no sentido de potencializar os princípios constitucionais do processo civil, dentre os quais destacam-se os seguintes: integridade, unidade e coerência das decisões de caráter judicativo, de modo a também tutelar, reflexamente, igualdade de tratamento a jurisdicionados em situações análogas e, por fim, segurança jurídica.

20. Assim, com base em tais premissas, na hipótese de recurso extraordinário afetado por repercussão geral, o sobrestamento prescrito no já citado art. 1.035, §5º do CPC, também deve se estender aos processos administrativos de caráter tributário, pois, dessa forma, estar-se-á prestigiando os sobreditos valores jurídicos, tão caros para o Direito.

³ “Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.
(...).

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

⁴ “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

21. Não obstante, mesmo que se empregue a função integrativa de uma norma subsidiária em um sentido clássico, ainda sim a solução aqui proposta (sobrestamento do processo administrativo tributário) seria a única resposta cabível para o caso em tela. E isso porque, ao se analisar as disposições **legais** que tratam do processo administrativo tributário (Decreto n. 70.235 e lei n. 9.784/99), é impossível encontrar qualquer prescrição normativa que trate do problema aqui enfrentado, qual seja, o que fazer com processo administrativo que apresente recurso com causa de pedir autônoma e cujo teor está pendente de julgamento no âmbito judicial, em sede de processo com caráter transindividual. Não havendo disposições legais nas leis que tratam o processo administrativo tributário, deve ser aplicado de forma subsidiária o CPC.

22. Nem se alegue que o RICARF deu solução para essa questão, uma vez que a hipótese aqui tratada (sobrestamento de casos afetados por repercussão geral no STF) foi propositadamente suprimida do atual Regimento Interno deste Tribunal, o que demonstraria a pretensa intenção deste ato normativo regimental em afastar o citado sobrestamento. Não é crível imaginar que a **omissão** do veiculador do RICARF seja capaz de, positivamente, criar norma jurídica e, o que é pior, criar uma suposta norma que gritantemente conflita com os valores de igualdade e segurança jurídica que devem conformar toda e qualquer decisão de caráter judicativo.

23. Ademais, também não há que se falar que o disposto no art. 62, §§ 1º e 2º do RICARF⁵ resolveriam essa questão. Primeiramente pela falta de subsunção, já que o citado dispositivo fala de vinculação deste Tribunal na hipótese de decisão já proferida pelo STF ou pelo STJ, o que não é o caso dos autos. Não obstante, ainda que fosse possível convocar analogamente tais dispositivos, o que se cogita aqui apenas de forma hipotética, ainda sim restaria impossível o afastamento do art. 15 do CPC no caso em concreto. E isso porque um regimento interno, passível de veiculação autocrática ou antimajoritária por parte de um circunstancial Presidente de um Tribunal Administrativo ou Ministro da Fazenda não pode se sobrepor ao que estabelece uma legislação federal fruto de longo e exaustivo debate democrático promovido no âmbito das casas do Congresso Nacional, sob pena de, em última

⁵ "Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973. e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)."

ratio, simplesmente esvaziar o art. 15 do CPC de qualquer conteúdo, ou seja, indevidamente admitir que mero regimento interno, regularmente veiculado por simples portaria ministerial, tenha a aptidão de revogar lei federal.

24. Aliás, em 23/02/2017, caso em tudo semelhante ao presente foi decidido no sentido da suspensão do processo administrativo que tramita neste Conselho: no curso do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, de relatoria do Ministro *Marco Aurélio Mello*, oportunidade em que procedeu-se à suspensão dos processos que tramitam neste Conselho acerca de matéria idêntica, decidida de maneira favorável à contribuinte pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em **decisão pendente de publicação**:

A Fundação Armando Álvares Penteado, admitida no processo como interessada, requer a comunicação, mediante ofício, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF acerca da suspensão dos processos que versem a mesma matéria do extraordinário.

(...). Relata a ausência de implementação da medida no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, vinculado ao Ministério da Fazenda, responsável pelo exame dos recursos contra atos formalizados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. Afirma que a recusa do Órgão decorre da falta de previsão regimental a respaldar a suspensão dos processos.

Ressalta a iminência de julgamento, no CARF, de processo administrativo relevante para a entidade. Notícia a expedição de ofício, pela Secretaria Judiciária, a todos os tribunais do território nacional, não tendo havido comunicação aos órgãos administrativos.

(...) Em se tratando de processo sob repercussão geral, surgem conseqüências danosas. Uma vez admitida, dá-se o fenômeno do sobrestamento de processos que, nos diversos Tribunais do País, versem a mesma matéria, sendo que hoje há previsão no sentido do implemento da providência requerida § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil.

(...) A entrega da prestação jurisdicional deve ocorrer conciliando-se celeridade e conteúdo. Daí a necessidade de atentar-se para o estágio atual dos trabalhos do Plenário. Dificilmente consegue-se julgar, fora processos constantes em listas, mais de uma demanda, o que projeta no tempo, em demasia, o desfecho de inúmeros conflitos de interesse.

No caso, tem-se quatro votos proferidos no sentido da inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991. Enquanto isso, o Poder Público continua aplicando-o, gerando dificuldades de toda ordem para entidades beneficentes.

(...) Implemento a medida acauteladora, suspendendo, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, o curso de processos que veiculem o tema, obstaculizando o acionamento, pela Administração Pública, do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991" - (seleção e grifos nossos).

25. Em 07/03/2017 foi expedido o Ofício nº 594/R endereçado ao Presidente deste Conselho com cópia da decisão do Ministro *Marco Aurélio Mello*, que exarou ordem

para suspender os processos administrativos que tratam da matéria. Logo, não há dúvida quanto à aplicação subsidiária do art. 1.035, §5º do CPC no caso em comento.

26. Diante deste quadro, voto pelo sobrestamento do presente processo administrativo até que haja ulterior e definitiva decisão no RE n. 592.891, a ser julgado pelo STF.

27. Caso, todavia, a proposta de sobrestamento alhures desenvolvida não seja acolhida por esse colegiado, mister se faz a análise do mérito da lide aqui desenhada, o que resultaria em suma segunda decisão possível para o caso em comento. Vejamos.

II. Da nulidade do lançamento pela suposta glosa de créditos decorrentes de devoluções de mercadorias e entradas oneradas regularmente

28. Preliminarmente, o contribuinte protesta pela nulidade integral do presente lançamento, ao fundamento que parte da glosa seria indevida, uma vez os créditos tomados seriam decorrentes da devolução de mercadorias ou do aproveitamento de crédito com operações oneradas pelo IPI.

29. Acontece quem diferentemente do que alega o contribuinte, não há que se falar na existência desta suposta mácula a atingir o presente lançamento. Isso porque, ao se analisar o trabalho fiscal, é possível constatar que o auditor-fiscal autuante não glosou créditos decorrentes da devolução de mercadorias ou na hipótese de operações oneradas pelo imposto.

30. Nesse sentido, insta destacar o trecho do relatório fiscal que trata da glosa aqui perpetrada (fls. 26//40). Nesta oportunidade o fiscal deixa claro que, após a análise do Livro de Registro de Apuração do IPI para o período fiscalizado, foram glosados apenas aqueles créditos decorrentes de operações desoneradas do imposto. Nesse sentido, inclusive, o fiscal aponta uma a uma as notas fiscais cujo crédito foi objeto de glosa, notas essas que estão acostadas aos autos (fls. 43/659) e que sempre apresentam em seu campo descrição a informação de que tratam de operações não tributadas.

31. Diferentemente, pois, do que alega o contribuinte, não há qualquer glosa de crédito decorrente de operações de devoluções de mercadorias ou sujeitas à incidência do IPI, motivo pelo qual a defesa processual aqui desenvolvida deve ser afastada.

III. Da decadência parcial

32. No mérito, a primeira questão posta pelo Recorrente seria a decadência de parte do crédito em cobro. Segundo alega o contribuinte, os débitos referentes ao período compreendido entre 03/04/2006 e 20/06/2006 estariam extintos por conta da decadência, uma vez que tais débitos estariam sujeitos ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos contados do fato gerador da exação. Não obstante, o contribuinte alega ainda que, no presente caso, a notificação do lançamento só seu deu em 21/06/2006, ou seja, quando já transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos para o lançamento. Percebe-se, pois, que o contribuinte parte da premissa que, para tais períodos, teria ocorrido o pagamento do IPI, conforme estatui o art. 124, III do RIPI/2002.

33. Tive a oportunidade de rever meu posicionamento para essa questão, aderindo ao posicionamento defendido pelo recorrente, quando do julgamento do processo

administrativo n. 18470.727907/201371, que redundou no acórdão n. 3402003.769, da lavra do r. Conselheiro *Carlos Augusto Daniel Neto*. transcrevo trecho do citado voto com o qual adiro:

O art. 124 do RIPI/02 é expresso em equiparar pagamento à compensação:

Art. 124. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 207 e 208 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49).

Parágrafo único. **Considera-se pagamento:**

I o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

I o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou

III a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.

Entendo que a melhor leitura desse dispositivo foi realizada pelo Conselheiro Júlio César Alves Ramos, em seu voto vencedor no Acórdão CSRF nº 9303003.299, reproduzido abaixo:

Considero que o objetivo desse dispositivo é compatibilizar as normas de apuração do imposto, em face do princípio da não-cumulatividade, àquelas do Código Tributário Nacional relativas ao lançamento por homologação. Mais claramente, dispor sobre os casos em que o contribuinte nada recolhe (em Darf) simplesmente porque entende nada ter a recolher.

Registro, por isso, que só estamos a julgar sob tal dispositivo o período de apuração de agosto de 1999, em que nada foi recolhido em DARF, dado que o montante dos créditos que o contribuinte entendia possuir foi suficiente para "liquidar" todo o débito do período. O mesmo não ocorreu com respeito ao mês de junho de 1999, em que houve saldo devedor, aparentemente recolhido por meio de DARF já que a fiscalização o considerou na apuração que fez (planilha de fls. 199/202 dos autos).

Como se sabe, muito discuti a doutrina acerca da necessidade de efetivo recolhimento para que a decadência se contasse na forma do art. 150. Os opositores a essa corrente sempre apontaram exatamente essa situação em que o sujeito passivo realiza todos os procedimentos que a Lei lhe exige, mas constata, ao final, nada ter a recolher. Isso não era bem resolvido nos tributos cumulativos, a exemplo do PIS e da COFINS, até porque a possibilidade de saldo zero era remota. No caso do IPI, porém, (e também do ICMS estadual) ela é bem real.

Por isso, é que leio a equiparação a pagamento prevista no regulamento do IPI como sendo bastante ampla. Com efeito,

parece-me que ela procura assegurar que uma vez escriturados os créditos a que o sujeito passivo entenda ter direito (ainda que erradamente) o prazo de que dispõe a Fazenda para revisar os procedimentos adotados é o do art. 150, salvo se em tais procedimentos comprovadamente tiver agido com dolo, fraude ou simulação.

Essa leitura soa-me mais consentânea com a lógica daquele artigo, que transfere ao sujeito passivo responsabilidades que, a todo sentido, deveriam ser do sujeito ativo (porquanto de seu interesse) e apenas lhe traz como bônus a redução do prazo revisional.

Assim, a menos que saiba ou deva saber não serem aproveitáveis (admitidos) os créditos que está a escriturar, hipótese em que essa escrituração seria dolosa, o sujeito passivo não pode apenas arcar com o ônus das disposições do art. 150, isto é, proceder a todos os controles e apurações ali previstos e ainda assim poder ter contra si lavrado auto de infração no prazo do art. 173, I. Essa interpretação, aliás, o colocaria na mesma situação de quem não adotasse qualquer daqueles procedimentos, desde que, também a este, não se pudesse imputar dolo.

Note-se que quando de efetivo recolhimento em Darf se trata, a situação é rigorosamente a mesma: a menos que se tenha viabilizado de forma dolosa, o recolhimento, ainda que a menor que o devido, tem a força de manter o prazo decadencial contado na forma do art. 150.

Desnecessário repetir, a fiscalização não fez acusação de atitude dolosa por parte do autuado e, coerentemente, não qualificou a multa aplicada. Entendo que até o poderia porque não há na legislação do IPI qualquer dispositivo que autorize o creditamento de valores a título de "tributos pagos indevidamente", mas a sua ausência implica, a meu sentir, a manutenção das disposições relativas ao lançamento por homologação.

(...). (grifos constantes no original).

34. Assim, com base em tais fundamentos, reconheço a decadência para o período compreendido entre 03/04/2006 e 20/06/2006.

III. Do creditamento do IPI decorrente de operações desoneradas

35. Não obstante, quanto ao mérito do crédito glosado e que suscitou na presente autuação, a Recorrente alega que o creditamento aqui perpetrado estaria em sintonia com entendimento consagrado do STF e exarado quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 212.484. Acontece que, como é sabido, referido entendimento foi superado pelo próprio Pretório Excelso quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 398.365, cuja ementa segue abaixo transcrita:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os

princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência.

(STF; RE 398.365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015).

36. O sobredito julgamento foi submetido à repercussão geral, o que implica a vinculação deste Tribunal em relação à decisão então exarada pelo STF, nos termos do art.62 do RICARF. Não é por acaso, inclusive, que há súmula deste Tribunal tratando do assunto, *in verbis*

Súmula CARF nº 18

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

37. Forte em tais premissas, nego provimento ao recurso neste tópico em particular, haja vista a vinculação deste Tribunal administrativo às decisões proferidas pelo STF em sede de repercussão geral.

IV. Da exclusão da multa em razão do disposto no art. 76, inciso II da lei n. 4.502/64

38. Por fim, de forma subsidiária o contribuinte protesta pela exclusão da multa que lhe fora imposta na presente exigência fiscal, o que faz com fundamento no art. 76, inciso II da lei n. 4.502/64.

39. Referida questão não é nova nesta turma julgadora que, em sua antiga composição, possui precedente no sentido de, em casos análogos ao aqui tratado, exonerar a multa em questão. É o que se observa do voto vencedor do Conselheiro *Antonio Carlos Atulim*, externado no acórdão n. 3402-002.993, *in verbis*:

(...).

Embora o art. 76, II, "a" da Lei nº 4.502/64 realmente autorizasse a dispensa da penalidade em relação àqueles que agiram "(...) de acôrdo com interpretação fiscal constante de decisão irrecurável de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, seja ou não parte o interessado; (...)", ele não mais pode ser aplicado porque encontra-se em desarmonia com o art. 100, II, do CTN, que passou a disciplinar de maneira diversa a questão relativa à dispensa ou redução de penalidades.

O art. 100, II, do CTN tratou de modo totalmente diferente a dispensa de penalidade, em razão da observância de decisões administrativas, passando a exigir que essas decisões possuam eficácia normativa, o que não ocorre com os julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A defesa alegou que o art. 97, VI, do CTN autoriza a lei a estabelecer hipóteses de dispensa ou de redução de penalidades, o que legitimaria sua pretensão em aplicar o art. 76, II, "a" da Lei nº 4.502/64.

Ora, o art. 97, VI, do CTN em nada altera a conclusão de que o art. 76, II, "a" da Lei nº 4.502/64 não foi recepcionado pelo CTN. Isso porque uma lei complementar tem a função de impedir que o legislador ordinário regule certas matérias ao seu bel-prazer. Admitir que o art. 97, VI, do CTN possa permitir que uma lei ordinária disponha de forma contrária ao que está estabelecido no art. 100, II, do CTN é transformar esse dispositivo em letra morta. Dessa forma, não resta nenhuma dúvida de que o art. 100, II, do CTN subtraiu do legislador ordinário a possibilidade de dispor sobre dispensa ou redução de multas em desconformidade com o que nele está previsto.

Por tais motivos é que nos mantemos firmes na convicção de que o art. 76, II, "a" da Lei nº 4.502/64 não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico a partir do advento do CTN.

Entretanto, conforme bem apontou a defesa, os Regulamentos do IPI têm considerado que o art. 76, II, "a", da Lei nº 4.502/64 está vigente e eficaz, conforme se pode conferir no art. 567, II, do RIPI 2010 e também no art. 486, II do RIPI 2002.

Sendo assim, embora os regulamentos dos outros tributos não tenham contemplado a vigência do art. 76, II, "a" da Lei nº 4.502/64, é fora de dúvida que tal disposição foi mantida por meio dos decretos que instituíram os regulamentos do IPI, devendo tais decretos serem observados de forma obrigatória pelo CARF, a teor do que dispõe o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

Afinal de contas, este colegiado aplicou a vinculação contida no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 no julgamento dos Acórdãos 3402-002.856 e 3402-002.928, para fazer cumprir a letra dos arts. 169, II, b, e 388, ambos do RIPI/2002, a fim de condicionar o direito de crédito do IPI por devoluções e retornos à escrituração do livro modelo 3 ou do controle permanente de estoque. Igualmente, no Acórdão 3402-002.929, este colegiado fez prevalecer o disposto no art. 10 do Decreto nº 4.195/2002, para manter a autuação da CIDE TECNOLOGIA sobre contratos que não envolviam transferência de tecnologia.

Agora se trata de aplicar a mesma vinculação estabelecida no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 para fazer valer a letra do art. 486, II, do RIPI/2002 e do art. 567, II, do RIPI/2010, ainda que pessoalmente este relator considere que seu suporte legal não foi recepcionado pelo CTN.

Nesse passo, cumpre a este colegiado verificar se existia decisão irreversível da CSRF reconhecendo o direito de crédito de IPI pela aquisição de produtos isentos na época dos fatos geradores abrangidos por este processo.

Em pesquisa na página de jurisprudência do CARF na internet constatei que no Acórdão CSRF/021.212, de 11/11/2002, a Câmara Superior de Recursos Fiscais reconheceu o direito ao crédito ficto com base na extensão administrativa dos efeitos do RE 212.484 a um caso concreto semelhante ao ora analisado, ou seja, crédito ficto de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas produzidas na Zona Franca de Manaus (DL n° 288/67).

Naqueles tempos, a CSRF, por maioria de votos, realmente estendia os efeitos do RE 212.484 a todos os contribuintes para reconhecer o direito de crédito sobre aquisição de qualquer insumo isento. Esse reconhecimento ocorria de forma ampla, tanto para insumos adquiridos da ZFM, quanto para qualquer outro insumo produzido em qualquer ponto do território nacional.

No que concerne ao direito ao crédito ficto pela aquisição de insumos em geral, a partir de 2008 houve alteração no entendimento da CSRF, cessando a prolação de acórdãos que reconheciam esse direito com base na extensão administrativa dos efeitos do RE 212.484, conforme se pode comprovar pelo exame dos seguintes julgados: CSRF/0202.979, de 29/01/2008; CSRF/0203.029, de 05/05/2008; CSRF/0203.071, de 05/05/2008 e CSRF/0203.585, de 25/11/2008; 930301.274 e 930300.854, ambos de 2010; 9303001.617, 9303001.612, e 9303-001.448, todos de 2011; e 9303-002.188, de 2013.

No que tange ao caso específico do crédito ficto sobre matérias-primas isentas originárias da Zona Franca de Manaus, a CSRF somente alterou seu entendimento no Acórdão n° 9303-003.293, de 24 de março de 2015, que foi proferido especificamente em relação à isenção concedida para empresa localizada na Zona Franca.

Desse modo, se entre novembro de 2002 e março de 2015 vigeu o entendimento estampado no Acórdão CSRF/02-01.212, de 11/11/2002, no sentido de que os contribuintes poderiam tomar o crédito ficto de IPI com base na interpretação contida no RE 212.484, então deve ser aplicada a restrição à imposição de penalidades previstas nos arts. 567, II, do RIPI 2010 e art. 486, II do RIPI 2002, in verbis:

"(...) Não serão aplicadas penalidades:

I - omissis...

II- aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o imposto:

a) de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecurável de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, seja ou não parte o interessado (Lei n° 4.502, de 1964, art. 76, II);

(...)." (grifos nosso).

40. Considerando que no caso concreto o período em análise está compreendido entre : 01/06/2006 a 31/05/2008, voto por afastar a multa imposta em prejuízo do Recorrente.

Dispositivo

41. *Ex positis*, **voto** por (i) **suspender o julgamento do presente processo** até que haja decisão em definitivo do RE n. 592.891 ou, caso essa proposta de julgamento seja superada por este colegiado, **voto** por **dar provimento parcial ao recurso voluntário** interposto pelo contribuinte para (i) *reconhecer a decadência do período compreendido entre 03/04/2006 e 20/06/2006*, e, no que tange ao montante remanescente, (ii) *afastar a multa imposta em desfavor do contribuinte*.

42. É como voto.

Relator Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Voto Vencedor

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Redator designando

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada quanto o posicionamento do Recurso Voluntário, devendo ser mantida a decisão *a quo*, como passarei a demonstrar.

1. Da suspensão do presente processo

Um dos pedidos formulados pelo Recorrente em sede de recurso voluntário é o de suspensão do julgamento do presente caso até que haja ulterior e definitiva decisão para o Recurso Extraordinário autuados sob os números 592.891 (RS), pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e com repercussão geral reconhecida nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO NA ENTRADA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(STF; RE 592.891 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00339).

Aduz que a primeira decisão possível para o presente caso é a de sobrestar o julgamento destes autos até que haja decisão definitiva do RE nº 592.891, haja vista o caráter vinculante do precedente que se formará em tal julgamento, para tanto, aplicando-se subsidiariamente o CPC/2015.

No entanto, há que se indeferir tal solicitação, uma vez que este CARF não encontra respaldo legal no seu Regimento Interno (RICARF), aprovado pela Portaria do MF nº 343, de 09 de junho de 2015, atualmente vigente.

Portanto, a proposta de sobrestamento alhures desenvolvida não pode ser acolhida por esse Colegiado.

2. Da nulidade do lançamento - suposta glosa de créditos

A Recorrente, alega preliminarmente, pela nulidade integral do presente lançamento, ao fundamento que parte da glosa seria indevida, uma vez os créditos tomados seriam decorrentes da devolução de mercadorias ou do aproveitamento de crédito com operações oneradas pelo IPI.

Essa matéria já foi muito bem tratada em tópico próprio do voto do Conselheiro relator destes autos, concluída nos seguintes termos:

"Diferentemente, pois, do que alega o contribuinte, não há qualquer glosa de crédito decorrente de operações de devoluções de mercadorias ou sujeitas à incidência do IPI, motivo pelo qual a defesa processual aqui desenvolvida deve ser afastada".

3. Da decadência parcial - art. 124, III do RIPI/2002

Questão posta pelo Recorrente seria a decadência de parte do crédito em cobro. Segundo alega, os débitos referentes ao **período compreendido entre 03/04/2006 e 20/06/2006**, estariam extintos por conta da decadência, uma vez que tais débitos estariam sujeitos ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos contados do fato gerador da exação. Não obstante, o contribuinte alega ainda que, no presente caso, a notificação (ciência) do lançamento só seu deu **em 22/06/2011** (fl. 05), ou seja, quando já transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos para o lançamento.

Há de se ressaltar que o procedimento fiscal que resultou na glosa de créditos e na reconstituição da escrita fiscal originou a apuração de saldos devedores somente a partir do período de apuração mensal 06/2006. Nos PA's abril e maio/2006 foi apurado saldo credor, conforme Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal de fls. 20/24.

Percebe-se, pois, que a Recorrente parte da premissa que, para tais períodos, teria ocorrido o pagamento do IPI, conforme estatui o art. 124, III do RIPI/2002.

No que tange à decadência, a defesa argumentou que não houve recolhimento de IPI porque efetuada a dedução com créditos, o que, entende, "não descaracteriza o ato de lançamento do contribuinte com fins de IPI", o que caracterizaria o lançamento por homologação.

Equivocado tal entendimento, pois tratando-se de créditos ilegítimos, como a seguir se articula, a presunção de pagamento antecipado prevista no art. 124, parágrafo único, III do RIPI/2002 não pode operar, uma vez esse dispositivo regulamentar se refere expressamente a créditos admitidos pelo regulamento, *in verbis*:

"(...) Art. 124. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 207 e 208 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49).

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

*I - o recolhimento do saldo devedor, **após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos**, no período de apuração do imposto;*

II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou

III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher. (Grifei)

Portanto, com a extração dos **créditos ilegítimos** da escrita do contribuinte, os saldos credores passaram a ser devedores, em relação aos quais não houve recolhimento prévio ao início do procedimento de ofício. Por tal razão, a regra de contagem do prazo de decadência para o caso concreto é a prevista no art. 173, I do CTN.

Neste caso sob análise, aplicando-se as explicações acima mencionadas, relativamente ao período de apuração mensal 06/2006 é de ser considerado como marco

temporal inicial para contagem do prazo decadencial de cinco anos o fechamento daquele mês, ou seja, 30/06/2006.

Logo, a ciência do auto de infração em 22/06/2011 (fl. 05), foi efetivada dentro do prazo de cinco anos de que dispunha o Fisco para constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, não havendo se falar, portanto, em decadência do direito.

4. Do creditamento do IPI decorrente de operações desoneradas

Quanto ao mérito do crédito glosado e que suscitou na presente autuação, a Recorrente alega que o creditamento aqui perpetrado estaria em sintonia com entendimento consagrado do STF e exarado quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 212.484.

Como bem pontuado no voto vencido, "(...) como é sabido, referido entendimento foi superado pelo próprio Pretório Excelso quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 398.365", cuja ementa se encontra transcrita.

O sobredito julgamento foi submetido à repercussão geral, o que implica a vinculação deste Tribunal em relação à decisão então exarada pelo STF, nos termos do art.62 do RICARF. Não é por acaso, inclusive, que há súmula deste Tribunal tratando do assunto, *in verbis*

Súmula CARF nº 18

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

Com base em tais premissas, nego provimento ao recurso neste tópico em particular, haja vista a vinculação deste Tribunal administrativo às decisões proferidas pelo STF em sede de repercussão geral.

5. Da exclusão da multa aplicada - disposto no art. 76, inciso II da lei n. 4.502/64

De forma subsidiária a Recorrente protesta pela exclusão da multa que lhe fora imposta na presente exigência fiscal, o que faz com fundamento no art. 76, inciso II da lei n. 4.502/64.

Como colocado pelo ilustre Relator em seu voto, essa questão não é nova nesta turma julgadora que, em sua antiga composição, possui precedente no sentido de, em casos análogos ao aqui tratado, exonerar a multa em questão.

No entanto, tenho, para o caso, entendimento diferente.

O argumento da Recorrente consiste, em síntese, na alegação de que a Câmara Superior de Recursos Fiscais teria reconhecido o direito ao crédito de IPI relativo à aquisição de insumos isentos (com benefício da isenção subjetiva), utilizados na fabricação de produtos sujeitos ao IPI, em observância ao entendimento Plenário do STF no julgamento do RE 212.484 e que assim não caberia a aplicação de penalidade (multa de ofício), nos termos do art. 76, II, "a", da Lei nº 4.502, de 1964, que dispõe:

"Art. 76. Não serão aplicadas penalidades:

I - (...).

II - enquanto prevalecer o entendimento, aos que tiverem agido ou pago o imposto:

a) de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, seja ou não parte o interessado;

...”

Ocorre que posteriormente à edição da Lei nº 4.502/1964, foi editado o Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 1966), recepcionado como Lei Complementar pela Constituição Federal de 1988, que assim dispôs no seu art. 100, incs. I e II e parágrafo único: (Grifei)

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

...

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Ou seja, a partir da vigência do CTN, a exclusão de penalidades com fundamento em decisões do CARF, sem que o contribuinte seja parte nos processos específicos, só é possível caso exista lei atribuindo eficácia normativa às referidas decisões, o que, até o presente momento, não existe.

Nesse sentido, vale também lembrar que o Parecer Normativo COSIT nº 23/2013, mencionado no início deste Voto, já pacificou a questão ao esclarecer que os acórdãos do CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não possuem caráter normativo nem vinculante.

Nada obstante, essa é a multa prescrita pelo art. 569 do RIPI/2010, com espeque no art. 80 da Lei 4.502/64, com redação dada pelo art. 13 da Lei 11.488, de 15/06/2007, vazada nos seguintes termos:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

Logo, carece de fundamento a argumentação que visa afastar a aplicação de penalidade, devendo ser mantida a exigência de multa de ofício. A meu juízo, o artigo 76 da Lei nº 4.502/64 foi derogado pela nova redação do art. 80 da mesma Lei, de redação de 2007.

6. Dispositivo

Em face de todo o exposto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Waldir Navarro Bezerra